



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO: 00204.2006.403.14.00-0
CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO
AGRAVANTE: J. C. SANTOS – ME – VIDRO ACRE
ADVOGADO: HENRY MARCEL VALERIO LUCIN
AGRAVADO: PAULO CÉSAR SOARES RIOS
ADVOGADOS: RANDAL OLIVEIRA RUIZ DE LIMA E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LAFITE MARIANO
REVISOR/PROLATOR: JUIZ CONVOCADO RICARDO TURESSO

DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE – A fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional explícito (inciso IX, art. 93), constituindo-se em garantia individual, a qual obriga correção de ofício, assim, havendo reconhecimento da existência de decisão desprovida de fundamentação impõe-se, como consequência lógica, a nulidade do *decisum*.

1 RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto por J. C. Santos – ME – Vidro Acre (f. 139-145), objetivando a reforma do despacho de f. 131, que determinou a intimação do agravante para, em cinco dias, entregar a carta de quitação do veículo adjudicado, emitida pelo Banco Bradesco, sob pena de multa diária de R\$380,00, pretendendo a declaração de nulidade da penhora de f. 101 e seus desdobramentos processuais, sob o fundamento de ter recaído sobre bem alienação fiduciariamente, o que, necessariamente, deveria constar no edital de praça e leilão, conforme mandamento do art. 686, V, do CPC, o que efetivamente não teria ocorrido.

Em contra-razões (f. 150-152), a agravada alega, em preliminar, a intempestividade do recurso e, no mérito, sua improcedência.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório do voto do Juiz Relator, lido e aprovado em sessão.

2 PRELIMINAR DE NULIDADE LEVANTADA *EX OFFICIO* PELO JUIZ REVISOR, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE FL. 132

De ofício, por questão de ordem, suscitei preliminar de nulidade da decisão

atacada, por falta de fundamentação, nos seguintes termos:

Ao que se infere do processado, após ter sido deferida ao exeqüente a adjudicação de um veículo que estaria gravado com ônus em prol do Banco Bradesco, o mesmo exeqüente informou, via petição de fl. 131, que já houvera a quitação junto ao banco, e por isso requereu que a executada entregasse a “Carta de Quitação”, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrado pelo Juízo de 1º grau.

Sem que fosse a executada intimada a manifestar-se sobre o pedido, sem que haja certeza de que tenha havido a integral quitação junto ao Bradesco, sem que se tenha certeza de que a executada realmente detivesse essa “Carta de Quitação”, sem que se tenha ordenado a exibição de documentos, sem que tenha havido qualquer tentativa de busca e apreensão de documento, sem que tenha sido o Banco Bradesco intimado a exhibir esse documento, etc., enfim, mesmo assim, proferiu-se a decisão de fl. 132, sem qualquer fundamentação e sem observação do princípio do contraditório.

O agravo combate essa decisão de fl. 132, reiterada a fl. 134, ordenando que o executado entregue Carta de Quitação do veículo adjudicado, sob pena de multa diária de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Nas razões recursais o agravante afirma ter agido com lealdade processual e por meio da petição de fl. 104 informado ao Juízo que o veículo penhorado estava alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A, tendo o magistrado proferido a decisão de fl. 111 determinando que todas as questões relativas a ônus sobre o bem penhorado seriam resolvidas após as hastas públicas.

Assim, por ter agido com boa-fé, entende não deva ser mantida a decisão profligada, anulando-se, inclusive, a penhora.

Basta rápida análise da decisão profligada (fl. 132) para perceber que a mesma padece de nulidade insanável, qual seja, ausência de fundamentação.

Digo entretanto, por questão de técnica processual, que concordo com o nobre relator quanto à intempestividade do recurso, e daí a razão de ter levantada esta preliminar de nulidade da decisão atacada. Realmente a decisão agravada (fl. 132) foi publicada no dia 10/07/2007, uma terça-feira, começando a correr o prazo para interpor recurso a partir do dia seguinte e tendo o agravo sido interposto somente em 07/08/2007 não há como não reconhecer sua intempestividade, sendo que a pretensão do recorrente de que o prazo recursal somente começasse a fluir a partir da renovação da notificação é absolutamente descabida.

Contudo, voltando a preliminar por mim erigida, apesar de reconhecer a intempestividade, entendo cabível a declaração de nulidade da decisão por ausência de

fundamentação, em face de ferir o contraditório e o devido processo legal, sendo cediço que o ato nulo pode ser declarado de ofício, a qualquer tempo, desde que ainda não tenha transcorrido o prazo para a ação rescisória.

Marcos Vinícius Rios Gonçalves, no seu Novo Curso de Direito Processual Civil esclarece que:

O ato é nulo quando praticado sem a observância dos seus requisitos de validade. A nulidade não se confunde com a mera irregularidade, porque a esta não se carrega a sanção, ao passo que aquela poderá resultar na retirada da eficácia do ato processual.

.....
Tanto a nulidade quanto a inexistência, para deixarem de produzir efeitos, dependem de decisão judicial, mas a nulidade sana-se após um determinado tempo (o prazo máximo é o transcurso *in albis* do prazo para a rescisória), ao passo que a inexistência é insanável.

Não existem nulidades de pleno direito, no processo civil, o que quer dizer que mesmo o ato nulo produzirá efeitos e conseqüências processuais até que o juiz o declare nulo.

.....
O CPC não enumerou quais as nulidades que podem atingir os atos processuais. E seria temerário que o fizesse, pois haveria sempre o risco de que alguma pudesse ficar de fora. Em alguns dispositivos, no entanto, a lei comina expressamente a pena de nulidade ao ato que não respeita determinado requisito legal. São exemplos de nulidades cominadas aquela imposta pela não-intervenção do Ministério Público, quando a sua participação é obrigatória, a falta de citação do réu (que, na verdade, é causa de inexistência e não propriamente de nulidade), a ausência de fundamentação das decisões judiciais e os atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente. (obra citada, volume 1, São Paulo: Saraiva, 2004).

A fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional explícito (inciso IX, art. 93), constituindo-se em garantia individual, a qual obriga correção *ex officio*.

O princípio do livre convencimento motivado ou princípio da persuasão racional impõe que o Juiz para deferir ou indeferir pedido fundamente sua decisão, quer dizer, o Juiz é livre para decidir, desde que o faça em consonância com as provas dos autos e fundamente a decisão.

O mestre e doutor Pedro Lenza *in* Direito Constitucional Esquematizado esclarece que:

Dentre vários outros instrumentos a fim de garantir a imparcialidade do juiz, mesmo com o aumento de seus poderes instrutórios, está o dever de **motivar** as decisões jurisdicionais.

Neste sentido, o art. 93, IX, da CF/88, com a redação determinada pela EC n. 45/2004, determina que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder

Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, ...”

.....
Pelo exposto, o dever de motivar as decisões judiciais, o livre convencimento motivado – CPC, arts. 131, 165, 458; CPP, art. 381, III etc.) deve ser entendido, numa visão moderna do direito processual, não somente como garantia das partes. Isso porque, em razão da **função política da motivação das decisões**, pode-se afirmar que os seus destinatários “... não são apenas as partes e o juiz competente para julgar eventual recurso, mais *quisquis de populo*, com a finalidade de aferir-se em concreto a imparcialidade do juiz e a legalidade de justiça das decisões” (obra citada, 11ª edição – São Paulo: Editora Método, 2007, págs. 740/741).

A doutrina e a jurisprudência pátria admitem fundamentação sucinta, mas não a ausência de fundamentação:

É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma – AI 169.079 – SP – AgRg – Rel. Min. José Delgado – DJU 17/8/1998).

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que:

É inquestionável que a exigência de fundamentação das decisões judiciais, mais do que a expressiva imposição consagrada e positivada pela nova ordem constitucional (art. 93, IX), reflete uma poderosa garantia contra eventuais excessos do Estado-Juiz, pois, ao torná-la elemento imprescindível e essencial dos atos sentenciados, quis o ordenamento jurídico erigi-la como fator de limitação dos poderes deferidos aos magistrados e Tribunais (HC 68.202, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15/03/91)

Pois bem. Havendo reconhecimento da existência de decisão desprovida de fundamentação impõe-se, como consequência lógica, a nulidade da decisão.

Ressalto, por oportuno, que ao contrário do defendido pelo relator, a decisão agravada não é meramente ordinatória, uma vez que impôs a obrigação da executada entregar a Carta de Quitação do veículo adjudicado, sob pena de multa diária de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), a qual, segundo informado pelo recorrente, já chega a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é de que as *astreintes* têm caráter coercitivo, pois visam a compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer ou não fazer, sendo que, no caso, têm o objetivo de compelir o executado a apresentar a Carta de Quitação do bem adjudicado, razão pela qual não se pode falar em despacho de mero expediente, por isso que admissível o presente agravo.

Concordo com as razões expendidas pelo nobre Relator quanto a não nulidade da

penhora. Minha discordância refere-se apenas à multa cominatória que, a meu ver, foi aplicada de forma abusiva, além de como já dito, ser a decisão desfundamentada.

O Juiz *a quo* aplicou a multa base no § 5º, do art. 461, do CPC, *litteris*:

Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Observo que o *caput* do artigo supramencionado fala em “ação”, pressupondo direito ao contraditório e, sobretudo, impondo a fundamentação da decisão (inciso XI, art. 93, CF), o que não ocorreu, no caso, conforme já analisado.

Outro fator que demonstra a abusividade da multa é não ter sido fixado um valor final, um limite, o que, em tese, poderia levar a situações absurdas e até vexatórias para a Justiça.

Ressalto que a 4ª Turma do TST, ao apreciar o RR 1.663/2003-099-03-00.9 (notícia publicada no site do TST no dia 17/02/2006), já decidiu ser inaplicável as *astreintes* quando há outros meios de se fazer cumprir a determinação judicial.

2.1 CONCLUSÃO

DESSA FORMA, de ofício, dou parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão de fl. 132, posteriormente reiterada à fl. 134. Esclareço que a nulidade não atinge a penhora, até porque a decisão nula não tratava diretamente dela.

3 DECISÃO

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por maioria, de ofício, declarar a nulidade da decisão de fl. 132, nos termos do voto do Juiz Revisor, prolator do acórdão. Vencido o Juiz Relator. Sessão de julgamento realizada no dia 07 de novembro de 2007.

Porto Velho, ____ de novembro de 2007.

RICARDO TURESSO
JUIZ REVISOR/PROLATOR